

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.612/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000021029-33
Reclamação: 40.020126080-18
Reclamante: Érico Martins da Silva
CPF: 035.623.846-61
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pelo Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do IPVA para o Estado de Minas Gerais referente aos exercícios de 2008 e 2009 em virtude do registro e licenciamento do veículo placa NGG-3400 de propriedade do Autuado, ter sido feito, indevidamente, em outra Unidade da Federação.

Inconformado com a decisão supra, o Autuado apresenta Impugnação de fls. 22/30, a qual foi indeferida pela DF/Uberlândia conforme ato declaratório de fls. 37, por ter sido apresentada intempestivamente.

Às fls. 40/42 o Autuado apresenta Reclamação, ao argumento de que no dia 05/11/09, às 16:40 horas seu funcionário foi informado pelo encarregado pela distribuição de senhas na Repartição Fazendária de Uberlândia/MG, de que o expediente já havia sido encerrado, ou seja, que não seriam distribuídas mais senhas para o protocolo e atendimento.

O Fisco, em manifestação de fls. 46, refuta as alegações do Reclamante, informando que no dia 05/11/09 a Repartição Fazendária de Uberlândia/MG obedeceu, rigorosamente, o que dispõe o art. 4º, inciso II da Resolução nº 3.542/04, encerrando o expediente externo às 17:00 horas.

DECISÃO

Trata o presente feito sobre a falta de recolhimento do IPVA para o Estado de Minas Gerais referente aos exercícios de 2008 e 2009 em virtude do registro e licenciamento do veículo placa NGG-3400 de propriedade do Autuado, ter sido feito, indevidamente, em outra Unidade da Federação.

O Autuado apresenta Impugnação às fls. 22/30, no dia 06/11/09, tendo sido notificado, via AR, em 06/10/09, a qual foi indeferida pelo Fisco, conforme Ato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaratório de fls. 37, tendo em vista a sua intempestividade, nos termos da legislação tributária vigente (art. 117 do RPTA/MG):

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Intimado do indeferimento (fls. 38/39), o Autuado apresenta a Reclamação de fls. 40/42, justificando o protocolo da Impugnação fora do prazo sob o argumento de que, no dia 05/11/09, exatamente às 16:40 horas, o encarregado pela distribuição de senhas da Repartição Fazendária de Uberlândia/MG informou ao seu funcionário que o expediente já havia sido encerrado, ou seja, que não seriam distribuídas mais senhas para o protocolo e atendimento e que o mesmo poderia ser realizado somente no dia seguinte, como foi feito.

Em resposta aos argumentos expendidos pelo ora Reclamante, o chefe da repartição fazendária ratificou a negativa de seguimento da impugnação alegando que o horário de atendimento ao público, no dia 05/11/09, foi normal, não existindo a possibilidade do mesmo não ter sido atendido às 16h40m do referido dia, uma vez que esta repartição obedeceu rigorosamente o que dispõe o art. 4º, inciso II da Resolução nº 3.542/04 que determina:

Art. 4º - O horário de atendimento ao público externo nas unidades Administrativas da SEF será:

I - na capital, no período de 10:00 às 16:00 horas;

II - no interior, nos períodos de 09:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas. (gn)

Em análise dos autos, tem-se que os argumentos do Reclamante, não merecem prosperar, pois, o RPTA/MG é bem claro conforme seu art. 117, acima transcrito, quanto aos prazos de impugnação.

A justificativa dada pelo Autuado, em sua Reclamação, para o protocolo intempestivo não é aceitável, já que o mesmo não fez nenhuma prova de suas alegações.

O chefe da Administração Fazendária foi bem claro quanto ao horário de atendimento que é aplicado e que deve ser seguido por todos os interessados.

Desta forma, considerando a intempestividade da impugnação apresentada, não há como deferir a Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Janaina Oliveira Pimenta
Relatora**

JOP/EJ

CC/MIG